

: Proc. 18 005/42

(CJT-56/42)

1943

VUS/BMII

Não se concretizando perfeitamente a falta grave imputada ao empregado, e de se não autorizar a sua demissão.

VISTOS e REBATADOS estes autos em que as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e o empregado João Curia Farcic interpõem recurso ordinário da decisão do Conselho Regional da Segunda Região, que, por maioria de votos, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o empregado, autorizando a empresa a despedí-lo, assistindo-lhe, porém, direito aos salários que lhe são devidos desde o dia da suspensão até a instauração do inquérito;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que ambos os recursos se enquadram nos dispositivos do Regulamento da Justiça do Trabalho, visto que a decisão do Conselho Regional, em inquérito administrativo, foi tomada por maioria;

CONSIDERANDO, de meritis, que o inquérito administrativo instaurado a requerimento da empresa visava provar a falta grave de improbidade, capitulada na letra "a" do artigo 5º da Lei 62, de 5 de junho de 1935, arguida contra o empregado;

CONSIDERANDO que, de inicio, um exame detido da prova colhida nos autos, através do depoimento das testemunhas ouvidas no inquérito, não convence da existência da falta grave que a empresa imputou ao empregado, qual seja a de furto de alguns metros de fazenda;

CONSIDERANDO que o empregado, durante o largo lapso de tempo em que trabalhou na empresa, teve sempre conduta irreprochável, revelando-se probó e cumpridor e seus deveres, (depoimentos de fls. 18, 19, 20 e 21);

CONSIDERANDO que o ato por ele praticado, -de que logo se mostrou arrependido- ao pretender transportar consigo, sob as vestes, um pedaço de pano, sem valor apreciável, abandonado em uma lata de lixo, poderia traduzir uma irregularidade, que o sujeitaria à pena disciplinar de suspensão, mas, de nenhum modo, constituiria um ato doloso que autorizasse o desusado rigorismo com que pretende a empresa puni-lo;

CONSIDERANDO que esse fato poderia constituir uma falta leve, a que bastaria uma simples advertência, tendo-se em consideração a vida pregressa do empregado, em que se não aponta qualquer ato menos digno, agindo, assim, a empresa com aquela moderação de que nos fala Picard, "medida pela fraternidade humana";

CONSIDERANDO que é absurda a ideia de furto ou apropriação indebita, por faltar-lhe, em absoluto, os elementos integradores de sua configuração jurídica;

CONSIDERANDO, finalmente, que o ato praticado pelo recorrente, examinado à luz dos elementos trazidos à apreciação do julgador, das circunstâncias de ordem moral e material, não é um ato que traduz a deshonestidade, fraude, abuso ou má fé;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra um), dar provimento ao recurso do empregado, para, reformando a decisão do Conselho Regional, julgar improcedente o inquérito administrativo determinando sua reintegração no serviço, com o pagamento dos salários atrasados, desde a data da suspensão.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1943

a) Araujo Castro Presidente

a) Dario Crespo Relator

a) Droval Lacerda Procurador

Assinado em 19/2/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/2/43